

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 59
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 01 á 04 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 112/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22661/2017
PROCOLO: 1856294
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: TUCA TRANSPORTES EIRELI
VALOR: R\$187.0/00,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e a do seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, devidamente instruídos dos documentos exigidos, são julgados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 14/2017, do Contrato nº 147/2017 e do 1º e do 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação – MS e a empresa de pequeno porte Tuca Transportes Eireli, conforme as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 116/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6547/2017
PROCOLO: 1803953
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: EDITORA BRASILEIRA PEDAGÓGICA LTDA.
VALOR: R\$6.861.250,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE ATLAS GEOGRÁFICO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

As formalizações do contrato e dos termos aditivos são declaradas regulares diante da realização em conformidade com as prescrições legais vigentes e do encaminhamento dos documentos obrigatórios; assim como a execução financeira que, por meio da documentação exigida, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 12/2017 e do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira, da contratação celebrada entre a Secretaria Estadual de Educação/MS e a empresa de pequeno porte Editora Brasileira Pedagógica Ltda.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 01 à 04 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10001/2019
PROTOCOLO: 1994994
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES BARBOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, resulta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face do Acórdão n. AC02-127/2017, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 179/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10030/2019
PROTOCOLO: 1994989
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, resulta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face do acórdão AC02 – 2274/2017, por perda de objeto para o prosseguimento do Pedido, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC/MS, n. 13/2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 180/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2018
PROTOCOLO: 1928476
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISAO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, resulta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face da Decisão Singular n. 2325/2014, por perda de objeto para o prosseguimento do Pedido, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC/MS, n. 13/2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 181/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10397/2019
PROTOCOLO: 1996874
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISAO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, resulta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face do Acórdão n. AC02-848/2016, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 182/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11871/2019
PROTOCOLO: 1989873
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

É determinada a extinção do processo, assim como o arquivamento dos autos, do pedido de revisão que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante a comprovação de quitação, por adesão ao REFIS diante da concessão de redução no valor aplicado, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão, sem resolução do mérito, proposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Bataguassu, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face ao Acórdão n. 554/2016, por perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 de 27.01.2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 191/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06180/2017

PROTOCOLO: 1799274

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de transparência nas contas públicas e a escrituração das contas públicas de modo irregular implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal, além da recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, referente ao exercício de 2016, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 192/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06818/2017

PROTOCOLO: 1802520

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE INOCENCIA.
JURISDICIONADO ALTEIR APARECIDO CORREA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Na atual orientação contida no § 1º, do artigo 14, do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos, aprovado pela Resolução nº 88/2018, assinalando que “quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado”. 2. Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, mas, verificado falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a aprovação com ressalva, que resulta recomendação ao atual responsável para que, ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra os comandos legais e o MCASP, especialmente quanto à publicidade e transparência das contas públicas, evitando que as falhas verificadas se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Inocência/MS, de responsabilidade do Sr. Valteir Aparecido Corrêa, referente ao exercício de 2016, com recomendação ao atual responsável pelo Órgão, que ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra os comandos legais e o MCASP, especialmente quanto à publicidade e transparência das contas públicas, evitando que as falhas aqui verificadas se repitam.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11394/2016
PROTOCOLO: 1678346
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: SILVANA BORTOLETO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO COM BASE EM LEI INAPLICÁVEL AO CASO – ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – DESPESA ATUALIZADA E EMPENHADA DIVERGENTE DO ANEXO 11 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESPESAS COM SALDO DE DOTAÇÃO NEGATIVO – AUSÊNCIA DOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – SALDOS DIVERGENTES DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NA DÍVIDA FLUTUANTE DIVERGENTES DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS – BAIXAS POR CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NA DÍVIDA FLUTUANTE DIVERGENTES DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA LC 141/2012 – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS.

A verificação de inconsistências contábeis, o descumprimento e a infringência à legislação, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração pública, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal; assim como é imposta a sanção ao gestor omissivo em razão da ausência de resposta, sem causa justificada, a termo de intimação encaminhado por essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Silvana Bortoleto, com aplicação de multa a responsável no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) 20 (vinte) UFERMS, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 194/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2018

PROTOCOLO: 1919290

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO SILVA CAVALCANTI 2. ROSANA RAIZEL CELES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração incorreta das contas públicas e a ausência de documentos motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a aplicação de multas aos responsáveis, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti e da Sra. Rosana Raizel Celes, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com pela aplicação de multas ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti no valor correspondente a; 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos; e aplicação de multa à Sra. Rosana Raizel Celes no valor correspondente a; 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 110/2021

PROCESSO TC/MS: TC/204/2018
PROTOCOLO: 1879807
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOURADENSE
VALOR: R\$1.100.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização e a prestação de contas do convênio são declaradas regulares diante do encaminhamento completo dos documentos exigidos, que demonstram a celebração e a execução em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da prestação de contas do Convênio 22.494/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Beneficente Douradense, estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.825/02; a Lei Estadual nº 3.488/08; o Decreto Estadual nº 11.261/03; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal nº 9.394/96.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de março de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2384/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11690/2013
PROTOCOLO: 1429774
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 27/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 17/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS REGIMENTAIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 27/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Agili – MS Informática Ltda, objetivando a prestação de serviços de locação e manutenção de software em gestão pública, para os Departamentos de Licitação e de Patrimônio e Farmácia Municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4403/2015 (peça 20), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 27/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-708/2019 (peça 33), que declarou irregular a execução financeira da contratação, apenando o ex-prefeito, Sr. Hélio Toshiiti Sato, bem como o atual, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, com multas nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS para cada.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2040, edição do dia 23 de abril de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-10630/2019 e INT-Cartorio-14672/2019, tanto o ex-prefeito de Vicentina como o atual compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-708/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 50 e 51).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13358/2020 (peça 52), certificou que as multas aplicadas aos Senhores Hélio Toshiiti Sato e Marcos Benedetti Hermenegildo, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-708/2019, foram objetos de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e estão devidamente quitadas.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2687/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11935/2020

PROTOCOLO: 2078821

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADO

SERVIDOR: SILVIO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Silvio Ferreira de Souza, decorrente de concurso público realizado pelo Município de Figueirão, para o cargo de técnico em enfermagem, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10020/2020, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-4ª PRC-2191/2021, opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3. da Resolução TCE/MS n. 88 de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 29/2018, publicado em 29/6/2018, com validade até 29.6.2020.

O servidor foi nomeado pela Portaria "P" n. 125/2020, publicada em 14 de abril de 2020, tendo tomado posse em 23 de abril de 2020, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Silvio Ferreira de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Figueirão, para o cargo de técnico em enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2714/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11984/2020

PROCOLO: 2079032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADOS

SERVIDORAS: JAQUELINE DA SILVA CUSTÓDIO E OUTRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Jaqueline da Silva Custódio, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para o cargo de auxiliar administrativo II, por meio da Portaria n. 82/2020, tendo tomado posse em 17/3/2020, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo.

Nome	Cargo	Portaria n.	Data de posse	Remessa
Giuliana da Silva Custódio	Auxiliar Administrativo II	103/2020	6/4/2020	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10088/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ª PRC-2214/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3. da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 29/2018, publicado em 29 de junho de 2018, com validade até 29/6/2020.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de Janeiro de 2012.
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2706/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12055/2020

PROTOCOLO: 2079383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: RENATO PIERETTI CÂMARA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GISELE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Gisele Ribeiro, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, para o cargo de monitor de educação infantil, por meio do Decreto n. 392/2012, tendo tomado posse em 27.6.2012, sob a responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto n.	Data da posse	Remessa
1	Sandra Mara da Silva	1/2012	monitor de educação infantil	392/2012	27.6.2012	Intempestiva
2	Francieli Alcantara do Prado Lukenchuke	1/2012	monitor de educação infantil	392/2012	27.6.2012	Intempestiva
3	Thais Regina da Silva Novaes	1/2012	monitor de educação infantil	392/2012	27.6.2012	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-10215/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 2218/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa ao jurisdicionado pelas remessas intempestivas de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, as remessas dos documentos ocorreram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 14/2012 e prorrogado pelo Decreto n. 231/2014, publicado em 21.5.2014, com validade até 22.5.2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos as admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2716/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12132/2020

PROTOCOLO: 2079716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORA: IONE ALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Ione Alves Barbosa, para o cargo de técnico em enfermagem, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-10278/2020 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 2222/2021 (peça 5), opinando favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 29/2018, publicado em 29.6.2018, com validade até 29.6.2020.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 126/2020, publicada em 14.4.2020, tendo tomado posse em 23.4.2020, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Ione Alves Barbosa, para o cargo de técnico em enfermagem, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2715/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12597/2020

PROCOLO: 2081817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: RENATO PIERETTI CÂMARA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MICHELE OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Michele de Oliveira Costa, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, para o cargo de psicólogo (assistente social), por meio do Decreto n. 392/2012, tendo tomado posse em 26.6.2012, sob a responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto n.	Data da posse	Remessa
1	Alana Karina Teixeira da Silva	1/2012	psicólogo (profissional da saúde)	409/2015	10.9.2015	Intempestiva
2	Helôisa Bortolotto da Silva	1/2012	psicólogo (assistente social)	392/2012	26.6.2012	Intempestiva
3	Suelen Neves Pereira	1/2012	psicólogo (assistente social)	392/2012	26.6.2012	Intempestiva
4	Katiane Lopes Xisto	1/2012	psicólogo (profissional da saúde)	392/2012	26.6.2012	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-10752/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 2029/2021 com análise favorável à legalidade e regularidade, com ressalva pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, as remessas dos documentos ocorreram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 14/2012 e prorrogado pelo Decreto n. 231/2014, publicado em 21.5.2014, com validade até 22.5.2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2913/2021

PROCESSO TC/MS: TC/245/2021

PROTOCOLO: 2084799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDMAR ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti.

Nome: Edmar Rocha dos Santos	CPF: 059.379.831-73
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 071/2019	Publicação do Ato: 08/04/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/05/2019

Concurso: Processo TC/10501/2018	
Abertura: Edital n.º 001/2016 (peça n.º 01)	Data da Publicação: 15/03/2016
Homologação: Decreto n.º 70/2018, retificado pelo 75/2018	Data da Publicação: 21/05/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise ANA – DFAPP – 154/2021, sugerindo o Registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 2196/2021 pronunciou-se pelo Registro do ato de Pessoal.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Analizando o processo do referido concurso público, verificou-se que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Edmar Rocha dos Santos - CPF 059.379.831-73, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2918/2021

PROCESSO TC/MS: TC/284/2021

PROTOCOLO: 2085012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR

INTERESSADO: AMARILIS MAZETTI FERNANDES RODRIGUES

INTERESSADO: CARMEM RIBEIRO GARCIA

INTERESSADO: RENATA FRANCIERE PAGANI AMORIM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidores aprovados em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

1.1 – Remessa n.º 134436

Nome: Francisco Rodrigues Moreira Junior	CPF: 077.712.083-63
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14026/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 01º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

1.2 – Remessa n.º 134437

Nome: Amarilis Mazetti Fernandes Rodrigues	CPF: 013.424.471-07
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 02º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14027/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 02º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

1.3 – Remessa n.º 134438

Nome: Carmem Ribeiro Garcia	CPF: 346.046.001-63
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 03º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14029/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018

* TC/10762/2018, 03º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

1.4 – Remessa n.º 134439

Nome: Renata Franciele Pagani Amorim	CPF: 137.103.078-21
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 04º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14030/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 04º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

Concurso: Processo: TC/10762/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP – 192/2021 sugerindo o Registro dos Atos de Admissão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2091/2021 pronunciou-se pelo registro dos atos de pessoal.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

Francisco Rodrigues Moreira Junior – CPF 077.712.083-63
Amarilis Mazetti Fernandes Rodrigues – CPF 013.424.471-07
Carmem Ribeiro Garcia – CPF 346.046.001-63
Renata Franciele Pagani Amorim - CPF 137.103.078-21

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2919/2021

PROCESSO TC/MS: TC/324/2021

PROTOCOLO: 2085225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: LUZIA ALMERINDA LOPES CORREA

INTERESSADO: ADRIANA RAMOS FIGUEIREDO PECKELHOFF

INTERESSADO: CAROLINE GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidores aprovados em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

1.1 – Remessa n.º 160330

Nome: Luzia Almerinda Lopes Corrêa	CPF: 813.860.871-49
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 2º *
Ato de Nomeação: Portaria "P" n.º 47/2019	Publicação do Ato: 25/01/2019
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/02/2019

* TC/10762/2018, 02º colocado(a) – Candidatos Afro-Brasileiros: peça n.º 17, conforme página n.º 174 do resultado final homologado.

1.2 – Remessa n.º 212488

Nome: Adriana Ramos Figueiredo Peckelhoff	CPF: 008.570.551-94
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 10º *
Ato de Nomeação: Portaria "P" n.º 009/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2020

* TC/10762/2018, 10º colocado(a) – ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

1.3 – Remessa n.º 212485

Nome: Caroline Gonçalves da Silva	CPF: 055.848.641-02
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Classificação no Concurso: 11º *
Ato de Nomeação: Portaria "P" n.º 010/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/02/2020

* TC/10762/2018, 11º colocado(a) – ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 144 do resultado final homologado.

Concurso: Processo: TC/10762/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP – 227/2021 sugerindo o Registro dos Atos de Admissão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2089/2021 pronunciou-se pelo registro dos atos de pessoal.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

Luzia Almerinda Lopes Corrêa – CPF 813.860.871-49
Adriana Ramos Figueiredo Peckelhoff – CPF 008.570.551-94
Caroline Gonçalves da Silva – CPF 055.848.641-02

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2921/2021

PROCESSO TC/MS: TC/474/2021**PROTOCOLO:** 2085969**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**INTERESSADO:** LUCIANO APARECIDO DE PAULOS**INTERESSADO:** DALBA GONÇALVES DE AQUINO**INTERESSADO:** DANIELA ALVES DA SILVA**INTERESSADO:** DAGOBERTO MARINHO DE MELO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidores aprovados em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

1.1 – Remessa n.º 134445

Nome: Luciano Aparecido de Paulos	CPF: 002.818.941-83
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14037/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 01º colocado(a) – Candidatos Afro-Brasileiros: peça n.º 17, conforme página n.º 175 do resultado final homologado.

1.2 – Remessa n.º 134444

Nome: Dalba Gonçalves de Aquino	CPF: 511.425.541-04
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 02º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14036/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 02º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 150 do resultado final homologado.

1.3 – Remessa n.º 134446

Nome: Daniela Alves da Silva	CPF: 018.628.511-66
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 03º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14038/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 03º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 150 do resultado final homologado.

1.4 – Remessa n.º 134447

Nome: Dagoberto Marinho de Melo	CPF: 976.557.599-87
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 04º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 14039/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018

* TC/10762/2018, 04º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 150 do resultado final homologado.

Concurso: Processo: TC/10762/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP – 333/2021 sugerindo o Registro dos Atos de Admissão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2088/2021 pronunciou-se pelo registro dos atos de pessoal.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

Luciano Aparecido de Paulos – CPF 002.818.941-83
Dalba Gonçalves de Aquino – CPF 511.425.541-04
Daniela Alves da Silva – CPF 018.628.511-66
Dagoberto Marinho de Melo - CPF 976.557.599-87

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2923/2021

PROCESSO TC/MS: TC/644/2021
PROTOCOLO: 2086780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: KETTRIA COELHO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERESSADO: SUZANA DUTRA ASSIS
INTERESSADO: SANNY RIOS MONTEIRO
INTERESSADO: CRISTIANE CORREA NUNES
INTERESSADO: ELISABETE DE ASSIS ALVES DIAS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidores aprovados em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

1.1 – Remessa n.º 212482

Nome: Kettria Coelho de Oliveira Rodrigues	CPF: 957.644.371-72
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 10º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 011/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2020

* TC/10762/2018, 10º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 165 do resultado final homologado.

1.2 – Remessa n.º 212481

Nome: Suzana Dutra Assis	CPF: 936.495.841-15
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 11º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 012/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2020

* TC/10762/2018, 11º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 165 do resultado final homologado.

1.3 – Remessa n.º 212483

Nome: Sanny Rios Monteiro	CPF: 822.505.371-00
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 13º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 015/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2020

* TC/10762/2018, 13º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 165 do resultado final homologado.

1.4 – Remessa n.º 212487

Nome: Cristiane Correa Nunes	CPF: 027.364.321-50
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 14º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 016/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 18/02/2020

* TC/10762/2018, 14º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 165 do resultado final homologado.

1.5 – Remessa n.º 212480

Nome: Elisabete de Assis Alves Dias	CPF: 004.714.751-22
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 16º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 018/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2020

* TC/10762/2018, 16º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 17, conforme página n.º 165 do resultado final homologado.

Concurso: Processo: TC/10762/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPP – 507/2021 sugerindo o Registro dos Atos de Admissão.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2085/2021 pronunciou-se pelo registro dos atos de pessoal.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Analisando o processo do referido concurso público, verificou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

Kettria Coelho de Oliveira Rodrigues – CPF 957.644.371-72

Suzana Dutra Assis – CPF 936.495.841-15

Sanny Rios Monteiro – CPF 822.505.371-00

Cristiane Correa Nunes - CPF 027.364.321-50

Elisabete de Assis Alves Dias - CPF 004.714.751-22

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2521/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19232/2016

PROTOCOLO: 1729172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANA MARIA DE ARAÚJO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Ana Maria de Araújo Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Olímpio dos Santos Nascimento, lotado à época na Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20), manifestaram-se pelo registro da presente pensão por morte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Ana Maria de Araújo Nascimento, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente com fulcro no com fulcro no art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 4 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 e Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

O ato concedido, fora deferido por meio do Decreto “P” nº 3.774, de 16/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.232, de 19 de agosto de 2016, p. 17.

Nota-se que o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/08/2016
Prazo para remessa	05/09/2016
Remessa	01/09/2016

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão de morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à **Ana Maria de Araújo Nascimento**, portadora do CPF sob o nº 595.528.911-91, conforme do Decreto “P” nº 3.774, de 16/08/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2697/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20275/2017

PROTOCOLO: 1847717

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: AUDREY DE SOUZA GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, ao servidor Audrey de Souza Gonçalves, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), manifestou-se pelo não registro da aposentadoria, em razão da jurisdicionada não comparecer aos autos para apresentar o documento de estabilidade extraordinária.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, o MPC manifestou-se pelo não registro.

Intimados, a Sr.^a Marli Padilha de Ávila (Diretora presidente à época da Previlândia) e Sr. Audrey de Souza Gonçalves (beneficiário), quedaram-se inertes, deixando transcorrer os prazos determinados (peças 34 e 39).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Audrey de Souza Gonçalves encontra-se regular sob o ponto de vista processual e material, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 77/2017, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça 8, fls. 9/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias	14.796 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis) dias

Em que pese à revelia dos interessados, a solução para a casuística em concreto é matéria exclusivamente de direito.

Nos termos do art. 19 do ADCT, os servidores públicos civis dos municípios se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, são consideráveis estáveis no serviço, vejamos.

Conforme documentação acostada às peças 7, 8 e 20, resta comprovado que o servidor ingressou no órgão em 06/02/1983.

Dessa forma, e diferentemente do sustentado pela divisão, o direito a estabilidade extraordinária é fato concretizado.

Dando prosseguimento, infere-se que o direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005. O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria nº 030/2017, publicada em 01 de agosto de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição nº 1902, fl. 23.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, ao servidor **Audrey de Souza Gonçalves**, portador do CPF sob o nº 173.756.491-20, no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria nº 030/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2548/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03047/2017

PROTOCOLO: 1789244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATADA: HELENA MARIA CORREIA VESSOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 017/2017, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e Helena Maria Correa Vessosa, para o exercício da função de psicóloga, no período de 13/02/2017 à 12/12/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 17), manifestou-se pelo não registro do ato, em virtude da ausência de excepcionalidade necessária à contratação em análise.

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer de peça 18, pela irregularidade do contrato temporário.

Regularmente intimado, o Responsável arguiu que a excepcionalidade da contratação decorreu da necessidade de substituição à servidora efetiva, que passou a ocupar cargo em comissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal não atendeu o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dada a ausência do caráter excepcional e necessário do interesse público.

Não obstante a isso, não assiste razão às manifestações exaradas, pois o gestor responsável demonstrou, no caso em concreto, o preenchimento dos requisitos autorizadores da contratação temporária.

Segundo se depreende, o Responsável demonstrou que a mencionada contratação foi feita para suprir a necessidade temporária da Secretaria Municipal de Assistência Social, em substituição à servidora Roberta Bobadilha Insfran, que se encontrava em cargo em comissão, na função de coordenadora da equipe de referência do CRAS. Não havendo outro candidato aprovado em concurso, surgiu a necessidade da contratação através de processo seletivo simplificado.

Desse modo, a contratação foi necessária, ao passo que sua interrupção afetaria à continuidade e bom funcionamento de importante atividade pública.

Ademais, a contratação tem fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei Municipal n.º 908/13 (peça 07), que dispõe sobre esta forma de admissão de pessoal, vejamos.

O art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – substituição de servidores públicos efetivos afastados de seu cargo em razão do exercício do cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, quando impossível o acúmulo das atribuições dos dois cargos e desde que observado os seguintes requisitos:

No que se refere à intempestividade, verifico que foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	13/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	13/03/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária de nº 017/2017, de **Helena Maria Correa Vessosa**, portadora do CPF sob o nº 004.071.521-30, efetuado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para exercer a função de psicóloga, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2053/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10512/2017

PROTOCOLO: 1818486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2017

CONTRATADA: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

VALOR: R\$ 87.465,77

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 091/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillante e Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo, para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município de Rio Brillante, com valor contratual no montante de R\$ 87.465,77.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular com ressalva por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 773/2021, acostada ao TC/MS/10493/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato administrativo (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 25), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 29), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 091/2017 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos a cópia do contrato (pp. 03-15), o comprovante de publicação do contrato (p. 16), ato de designação do fiscal do contrato (p. 19), adjudicação e homologação do resultado bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 20-21).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 87.465,77
Valor Total Empenhado	R\$ 87.465,77
Valor anulação empenhos	R\$ 42.958,97
Valor Empenhos Válidos	R\$ 44.506,80
Total De Notas Fiscais	R\$ 44.506,80
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 44.506,80

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 091/2017 (2ª fase); e da respectiva execução

financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, CNPJ: 08.409.136/0001-61, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas **Magali de Araújo Lima**, portadora do CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2841/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11011/2019

PROTOCOLO: 2000004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de pedido de revisão proposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 10689/2018, lançada aos autos TC/9782/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2667/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1386/2019

PROCOLO: 1958278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: ITALO YOHAN FONSECA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REGISTRO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, com Italo Yohan Fonseca, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 01/11/2012 à 31/12/2012.

A Divisão emitiu sua análise técnica, concluindo pelo não registro da contratação, devido à ausência no encaminhamento de documentação indispensável para a regularidade do ato (peça 11).

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 23, pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o gestor apresentou sua resposta de peça 05, alegando, em suma, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão julgadora desta Corte, haja vista que o contrato fora celebrado em 01/11/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O responsável arguiu preliminar de prescrição, sustentando, para tanto, que o contrato fora assinado no final de 2012 e somente autuado nesta Corte em 2019, logo, transcorreu prazo superior a 05 anos para apreciação do feito.

É brocardo antigo que o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, tendo em vista a necessidade de promoção da pacificação social e segurança jurídica na ordem vigente.

Com o direito público não é diferente. O poder punitivo do Estado não é eterno, especialmente quando o transcurso de determinado tempo tiver origem na sua própria inércia.

Note, pois, que mesmo no âmbito administrativo a prescrição é a regra, somente podendo ser relativizada nas ações de ressarcimento aos cofres públicos, conforme previsão constitucional expressa no artigo 37, §5º, da CF/88.

Consagrando o caráter excepcional da imprescritibilidade, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo supra, decidiu, em sede de repercussão geral, “que são imprescritíveis as ações fundadas em ressarcimento ao erário de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”, porquanto, quando o ato for culposo ou desvinculado dos tipos previstos na Lei n.º 8.429/92, será abarcado pelo correspondente prazo prescricional.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):

Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:

I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;

II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.

§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).

Assim, da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, inicia-se a contagem do prazo prescricional do poder punitivo.

Noutro norte - que não se confunde com o exercício punitivo do Tribunal de Contas - impera o seu dever constitucional de zelar pelas contas públicas, declarando-as regulares ou irregulares, e, nesse segundo ponto, não há falar na aplicação do instituto da prescrição.

O ramo do direito privado, encabeçado pelo histórico civilista Agnelo Amorim Filho, é o que, de forma mais didática, leciona e distingue acerca da prescrição, decadência e as hipóteses de imprescritibilidade. Em seu manual de Direito Civil, onde cita o festejado professor, ensina Flávio Tartuce:

Esse brilhante professor paraibano associou prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos (...). Por outro lado, a decadência está associada com direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas. (...) Por fim, as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou decadência.

Ademais, e novamente socorrendo à legislação privada, tem-se o artigo 169 do Código Civil, que traduz a nulidade absoluta, no sentido que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo.

Logo, é imprescritível o dever/poder do Tribunal de Contas para declarar a regularidade, irregularidade, registro, não registro – dos feitos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato.

Encerrada esta necessária introdução, tendo em vista a sensibilidade do tema, passo a adequá-la às particularidades do caso em concreto.

Na hipótese ora analisada, verifica-se que o processo foi autuado em 19/02/2019, ao passo que a contratação deveria ter sido encaminhada na data de 15/12/2012.

Com efeito, como a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle, deve-se reconhecer a prescrição do poder punitivo no caso em concreto (art. 62, inciso I, da Lei Orgânica).

Desta forma, a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento atinente à regularidade da contratação.

Portanto, na hipótese veiculada no presente processo, não se verifica a prescrição como forma de extinguir o feito sem apreciação do mérito, razão pela qual, afastado, com suporte no parecer ministerial, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas constataram que o presente contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da CF, uma vez que ausente o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constata-se que assiste razão à equipe técnica e ao representante do Ministério Público de Contas, pois o responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A instrução normativa vigente à época - IN n.º 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Regularmente intimado, o gestor deixou de apresentar a documentação supramencionada.

Assim, a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Portanto, a contratação temporária em análise não merece registro, face a ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias indispensáveis à regularidade do ato.

Deixa-se de aplicar multa, nos termos da fundamentação exposta ao tópico preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – NÃO REGISTRAR o ato de admissão do servidor Ítalo Yohan Fonseca, portador do CPF sob o n.º 045.689.571-09, no cargo de auxiliar de serviços gerais, efetuado pela Prefeitura Municipal de Miranda, pela ausência do encaminhamento de documentação obrigatória, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2837/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15727/2014

PROTOCOLO: 1541816

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da nota de empenho, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgada por meio da Decisão de peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2494/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1610/2018

PROCOLO: 1887599

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADA: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: ELIZABETH FRANCISCO GABILAM COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, à servidora Elizabeth Francisco Gabilam Costa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no art. 1º Emenda Constitucional nº 70/2012. O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria nº 001/2018, publicada no Diário Oficial de Rochedo, edição nº 009/2018, de 19 de janeiro de 2018, p. 51.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais (peça 8), conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 00 (zero) dia	8.880 (oito mil, oitocentos e oitenta) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial, diagnosticada doença impeditiva de retorno ao trabalho, a servidora teve sua incapacidade permanente decretada (peça 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/01/2018
Prazo para remessa	07/03/2018
Remessa	19/02/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, à servidora **Elizabeth Francisco Gabilam Costa**, portadora do CPF sob o nº 763.057.321.91, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 001/2018, publicada no Diário Oficial de Rochedo, edição nº 009 de 19 de janeiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2946/2021

PROCESSO TC/MS: TC/163/2015

PROTOCOLO: 1570282

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

JURISDICIONADO: JULIO CESAR DE SOUZA

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de apuração de responsabilidade face o não atendimento de dados dos balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), julgado pelo Acórdão de peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2752/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18335/2017/001

PROTOCOLO: 2034058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 15130/2019, lançada aos autos TC/18335/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2952/2021

PROCESSO TC/MS: TC/195/2015

PROCOLO: 1570343

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de apuração de responsabilidade, julgada por meio do Acórdão AC00 – 213/2017 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2901/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20092/2014/001

PROTOCOLO: 1966259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto, em face do Acórdão AC00 – 2308/2018, lançado aos autos TC/20092/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 74), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o MPC opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2904/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2017/001

PROCOLO: 2000451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5417/2019, lançado aos autos TC/2206/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2926/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10624/2014

PROTOCOLO: 1518618

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 35/2014, entre a Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos, tendo por objeto a aquisição de mini van, para atender os idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

A legalidade da contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3001/2015 (peça 32, fls. 162-163), nos seguintes termos:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 17/2014, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 35/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato nº 35/2014, pela ausência do seu parecer jurídico, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTA ao Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, CPF nº 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Na sequência houve a interposição de recurso pelo senhor Juvenal de Assunção Neto, o qual foi julgado improcedente, mantendo inalterados os comandos da contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.JRPC-3001/2015 (Deliberação AC00-274/2019 (peça 40, fls. 171-174).

É necessário registrar sobre a multa:

- que houve o pagamento pelo senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos (item III, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-3001/2015), conforme Certidão à peça 42 (fls. 176-177);
- foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10034/2020 (peça 45, fls. 180-181), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3001/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls. 176-177), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2936/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11233/2014

PROTOCOLO: 1522258

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

OREDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ALBERTO DE SOUZA - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 99/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirumed Comércio Ltda, destinado ao fornecimento parcelado de material médico-hospitalar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de **Deliberação AC01-1037/2017** (peça 22, fls. 132-135), nos seguintes termos *dispositivos*:

- I. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **celebração do Contrato nº 99/2014**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., pela ausência de publicação do extrato do termo contratual, o que fere a regra do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*
- II. **DECLARAR REGULAR a execução financeira** do Contrato nº 99/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
- III. aplicar **MULTA** ao Sr. João Alberto de Souza– CPF n. 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde à época dos fatos, no valor correspondente ao de 20 (vinte) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.*

Contudo, é necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item III, da Deliberação AC01-1037/2017, pelo senhor João Alberto de Souza, Gerente do FMS na época dos fatos, conforme certificação à peça 31 (fl. 144);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12131/2020 (peça 36, fl. 149), pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Deliberação AC01-1037/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, g, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2325/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11851/2020
PROTOCOLO: 2078435
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 - 31/12/2020)
INTERESSADO(S): CAROLINA QUEVEDO TAVARES E MILTON PINHEIRO SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (Edital de abertura n. 1/2008. Edital de aprovados n. 17/2018. Homologação Decreto n. 29/2018), nomeados em caráter efetivo por intermédio da Portaria “P”, n. 124/2018 e Portaria “P” n. 29/2020, para exercerem o cargo de Psicólogo, no Município de Figueirão.

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Carolina Quevedo Tavares	8/8/2018	5/9/2018	Psicólogo	2º
Milton Pinheiro Silva	21/1/2020	19/2/2020	Psicólogo	3º

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9928/2020 (pç. 7, fls. 8-9) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1897/2021 (pç. 8, fl. 10), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço, ante o cumprimento de todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (29 de junho de 2018 a 29 de junho de 2020 – pç. 11, fls. 46-54 do TC/9782/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Compulsando os autos, constato que os prazos de remessa, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes aos atos de admissão em exame foram atendidos, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54, 14 de dezembro de 2016 (vigente à época) e a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores Carolina Quevedo Tavares e Milton Pinheiro Silva**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município Figueirão, com validade de 29 de junho de 2018 a 29 de junho de 2020, para ocuparem o cargo de Psicólogo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2804/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12010/2020
PROTOCOLO: 2079206
PROTOCOLO: 2079206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
INTERESSADO (S): WAGNER SAUL AMORIM DA SILVA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissões** de **Wagner Saul Amorim Da Silva, Flavio Roberto De Paula e Thiago Alves De Carvalho Capile**, aprovados no Concurso Público (Edital de abertura n. 1/2018. Edital de aprovados n. 17/2018. Decreto de Homologação n. 29/2018), nomeados em caráter efetivo para o cargo de Motorista, no Município de Figueirão.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP-10121/2020 (pç.10, fls. 11-13), pelo **registro** do ato de admissão dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-2216/2021 (pç. 11, fl. 14), opinando pelo **registro** dos atos de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores acima identificados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (válido por 2 anos, de 29/06/2018 a 29/06/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada (Thiago Alves De Carvalho Capile – 1º Colocado, Wagner Saul Amorim da Silva – 2º Colocado, e Flavio Roberto De Paula – 4º Colocado) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões** dos seguintes servidores: **1- Wagner Saul Amorim Da Silva, 2- Flavio Roberto De Paula e 3- Thiago Alves De Carvalho Capile**, todos aprovados no concurso público (validade de 29/06/2018 a 29/06/2020), realizado pelo Município de Figueirão, para ocuparem o cargo de Motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2830/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12129/2020
PROTOCOLO: 2079700
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO: PREFEITO NA ÉPOCA
INTERESSADO (S): INDIAMARA SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Indiamara Santos Almeida**, aprovada no Concurso Público (Edital de abertura n. 1/2018. Edital de aprovados n. 17/2018. Homologação pelo Decreto n. 29/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora do Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, no Município de Figueirão.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP – 10273/2020 (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-2221/2021 (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (válido por dois anos, Homologado por meio do Decreto n. 29/2018, em 29/06/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (5ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Indiamara Santos Almeida**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Figueirão, com validade de dois anos, para o cargo de Professora do Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2597/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12696/2018

PROTOCOLO: 1945245

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO (A): JANAINA BARETA FRARE LILLER

INTERESSADO (A): LAYZE SUENYA WANDERLEY DE SOUSA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **Layze Suenya Wanderley De Sousa Andrade**, que ocupou o cargo de Engenheiro/Arquiteto II, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte do Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP-1117/2021 (pç. 14, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima indentificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-2063/2021 (pç. 15, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em referência.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima indentificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Layze Suenya Wanderley De Sousa Andrade**, que ocupou o cargo de Engenheiro/Arquiteto II, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte do Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Reator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2865/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17594/2014

PROTOCOLO: 1557106

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 17/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho n. 17/2014, emitida em substituição ao contrato, pela Administração Municipal de Sidrolândia, em favor da empresa Tavares & Soares Ltda –EPP, visando à aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas a famílias carentes.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4786/2017(peça 14, fls. 41-44), decidiu nos seguintes termos :

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) da Nota de Empenho n. 17/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 17/2014, pela falta de apresentação da relação com nome, assinatura e CPF dos beneficiários contemplados com as cestas básicas;

II – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, a;

b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, b;;(...)

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4786/2017, no valor equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 23 (fl. 54);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 1402/2021 (peça 28, fls. 59-60), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4786/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 25, fl. 56), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12007/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21926/2017

PROTOCOLO: 1850320

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: SUELI DE CAMPOS CUNHA FURTADO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado**, da Sra. Sueli de Campos Cunha Furtado para desempenhar a função de Professora – Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 14 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3931/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), concluiu na **Análise n. 8498/2020** (pç. 20, fls. 59-61) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada, ratificando a Análise DFAPP – 2179/2020 (pç. 6, fls. 27-29).

Observo que os responsáveis foram devidamente intimados, para apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas, nos termos de Intimação – INT n. 4583/2020 (pç. 9 fl. 32), IN n. 4584/2020 (pç. 10, fl. 33). Em resposta aos Termos de Intimação os jurisdicionados vieram aos autos e apresentaram justificativas sobre a convocação da servidora para o cargo de professora – Mag. II.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 12826/2020** (pç. 21, fls. 62-63) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempetividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Costa Rica celebrou com a Sra. Sueli de Campos Cunha Furtado, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3931/SEMED/2015, para que esta exercesse a função de Professora Mag. III, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 14 de dezembro de 2015, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 015, de 1º de fevereiro de 2013 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações.

Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2014-2015, para a função de Professora Mag. III, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que está Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação da Sra. Sueli de Campos Cunha Furtado**, para desempenhar a função de Professora Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 14 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3931/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2735/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24720/2017

PROTOCOLO: 1870207

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO: ADENIR EMÍDIO PEDRO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: JONILA ALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Jonila Alves da Silva, que ocupou o cargo de Zeladora, na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 804/2021** (pç. 13, fls. 27-28) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2229/2021** (pç. 14, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria n. 026/2017 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.952, p.25

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Jonila Alves da Silva, que ocupou o cargo de Zeladora, na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2198/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26666/2016/001
PROCOLO: 2003046
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 6208/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Carlos Barbosa (Secretário na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 6208/2019, proferida nos autos do TC/26666/2016 (pç. 19, fls. 145-148).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (titular do órgão à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC n.º 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos, relativos à execução financeira, para análise desta Corte de Contas;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso em apreço, afastando a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Carlos Barbosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 6208/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 155-156 do Processo TC/26666/2016 (pç. 26);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ºPRC – 1554/2021 (pç. 8, fls. 30-31), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Carlos Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 6208/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem

resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/26666/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 6208/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2210/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2836/2015/001

PROTOCOLO: 1948365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 544/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fls. 13-14), contra os efeitos do Acórdão n. 544/2018 proferido nos autos do TC/2836/2015 (pç. 12, fls. 38-41).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município à época, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, e na hipótese de não deferimento deste pedido, a redução da multa imposta ou a proposição de um Termo de Ajustamento de Gestão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Mário Alberto Kruger efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 544/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 49-53 do Processo TC/2836/2015 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão / Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6500/2020 (pç. 10, fls. 20-26) do presente processo, que concluiu no sentido de não conhecer o presente Recurso Ordinário.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ºPRC – 1610/2021 (pç. 14, fls. 32-33), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Mário Alberto Kruger efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 544/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2836/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 544/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2881/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29552/2016/001

PROTOCOLO: 2023993

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

RECORRENTE: MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 14997/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Moises Pires de Oliveira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 14997/2019, proferida nos autos do TC/29552/2016 (pç. 29, fls. 46-51).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mariana Costa Marques** realizada pelo Município de Itaporã/MS com base no art. 2º, VI, “a”, Lei Complementar Municipal n. 21/2002, para exercer a função de médica junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 16/01/2015 a 15/01/2016 conforme Contrato n. 001/2015 e a formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 31/12/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Moises Pires de Oliveira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 203.202.721-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Moises Pires de Oliveira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 14997/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fl. 58 do Processo TC/29552/2016 (pç. 29, fls. 49-51)
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2167/2021 (pç. 8, fl. 12), vem aos autos:

(...) Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a Corte de Contas instituído pelo Art. 3º, da Lei Nº 5.454/2019, tendo realizado o pagamento do débito referente ao Processo TC/29552/2016, conforme a Certidão de Quitação de Multa (folha 58) emitida pela Gerência de Controle Institucional.

Desta forma, este Parquet de Contas opina no sentido de que se seja promovido o arquivamento deste recurso ordinário e, posteriormente, do processo original TC/29552/2016, conforme a disposição do parágrafo §2º, do art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Moises Pires de Oliveira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas na Decisão Singular n. 14997/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em partes a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do presente processo (TC/29552/2016/001), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 445/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2866/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5001/2014
PROTOCOLO: 1493700
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 63/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa B & N Com. de Combustíveis Ltda, tendo por objeto à aquisição de combustíveis.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-1345/2018 (peça 28, fls. 1921-1925), decidiu no sentido de:

*I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*

a) do Contrato Administrativo n. 63/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa B & N Com. de Combustível Ltda.;

b) do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2014;

*II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2014, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*III – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, da execução financeira (terceira fase) da contratação;*

*IV – **aplicar multas** ao ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:*

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

*V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia dos valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa;*

*VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **IV**, da Deliberação AC01-1345/2018 no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 37 (fl. 1934);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 1ªPRC- 279/2021 (peça 42, fl. 1939), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item IV**, da Deliberação AC01-1345/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 37, fl. 1934), com fundamento na regra do art. 186, V, g, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2816/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5773/2018

PROTOCOLO: 1905955

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: JOÃO CELSO MUGART DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor João Celso Mugart da Cunha, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, no Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1025/2021** (pç. 15, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2130/2021** (pç. 16, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c. o art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, conforme Portaria IPSMGLL nº 004/2018 publicada no jornal Estado do Pantanal em 24 de abril de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor João Celso Mugart da Cunha, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, no Município de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6617/2014

PROTOCOLO: 1489817

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 24/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-1294/2018 (peça 16, fls. 242-246), nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do Contrato Administrativo n. 24, de 2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 as **regularidades:**

a) do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 24, de 2014, especificado no inciso precedente;

b) da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente, conforme demonstrado nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF- 058.019.820-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 24, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no **item II**, da Deliberação AC01-1294/2018 no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 25 (fl. 255);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 1ºPRC- 286/2021 (peça 30, fl. 260), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispostivos do **item II**, da Deliberação AC01-1294/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peças 25 e 27, fl. 255 e 257), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2870/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6708/2016

PROTOCOLO: 1671438

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 907/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 907/2015, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa DIMAQ – CAMPOTRAT Comercial Ltda, tendo como objeto à aquisição de peças, para manutenção de automóveis.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-651/2017 (peça 20, fls. 217-220), votou no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 907/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda.), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado se ocorreu a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 907/2015;

III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Deliberação AC01-651/2017, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 29 e 31 (fls. 229 e 231);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12149/2020 (peça 34, fls. 234-235), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III**, da Deliberação AC01-651/2017, devidamente comprovada pelas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 29 e 31, fls. 229-231), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2871/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6874/2014
PROTOCOLO: 1491094
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à aquisição gêneros alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Merenda Escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-735/2017 (peça 17, fls. 158-162), votou no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 21, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP;

b) da execução financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, tendo em vista a falta de demonstração nos autos dos seguintes documentos:

a) o Termo Aditivo n. 1, em desacordo com a regra da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 1 (até então vigente);

b) o comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial, em contrariedade com o disposto parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

c) a justificativa e a autorização para a celebração do Termo Aditivo n. 1, em desacordo com a regra da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 2 (até então vigente);

III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito do Município de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 21, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Deliberação AC01-735/2018, no valor equivalente ao de 110 (cento e dez) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 26 e 28 (fls. 171 e 173);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-296/2021 (peça 31, fl. 176), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III**, da Deliberação AC01-735/2018, devidamente comprovada pelas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 26 e 28, fls. 171 e 173), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2872/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6885/2014

PROTOCOLO: 1491092

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 66/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Clemilton Fernandes - ME, tendo como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da REME, exercício de 2014.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-728/2017 (peça 17, fls. 425-429), votou no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 66, de 2014**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Clemilton José Fernandes - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato de Contrato Administrativo n. 66, de 2014, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e em contrariedade com o princípio da publicidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal;

b) certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (até então vigente), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3, 2.5.3.5 do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) - MS;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014;

b) da **execução financeira** da contratação;

III – aplicar multas ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 21/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Deliberação AC01-728/2018, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 26 e 28 (fls. 438 e 440);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-297/2021 (peça 31, fl. 443), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III**, da Deliberação AC01-728/2018, conforme se observa nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 26 e 28, fls. 438 e 440), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6919/2016

PROCOLO: 1671443

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 629/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho n. 629/2015, emitida em substituição ao contrato, pela Administração Municipal de Sidrolândia (por intermédio da Secretaria Municipal de Educação), em favor da empresa Tavares & Soares – Ltda –EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para merenda escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Decisão Singular DSG-G-JRPC-4301/2017 (peça 11, fls. 146-148), decidiu nos seguintes termos:

*I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da Nota de Empenho n. 629/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 629/2015;*

*III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*

*IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito*

em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4301/2017, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 20 e 22 (fls. 157 e 159);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-1773/2021 (peça 25, fl. 162), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4301/2017, conforme se observa nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 20 e 22, fls. 157 e 159), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2874/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6923/2016

PROCOLO: 1671433

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 628/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho n. 628/2015, emitida em substituição ao contrato, pela Administração Municipal de Sidrolândia, em favor da empresa Açougue Tamandaré Ltda, tendo como objeto à aquisição de gêneros alimentícios.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Decisão Singular DSG.G.JRPC-4300/2017 (peça 11, fls. 54-56), decidiu no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 628/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 628/2015;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4300/2017, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peças 23 (fl. 70);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-391/2021 (peça 28, fls. 75-76), opinando pelo **apensamento do processo aos autos do TC/7406/2016**.

É o Relatório.

DECISÃO

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, quanto ao apensamento dos autos deste processo (TC/6923/216) aos do TC/7406/2016 (Ata de Registro de Preços n. 3/2015), observando que a referida contratação não se enquadra as disposições do art. 121, IV do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III**, da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4300/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 23, fl. 70), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2934/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7310/2015

PROTOCOLO: 1593953

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: ARCENO ATHAS JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015, entre a Administração Municipal de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luiza LTDA.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) **Deliberação AC01-982/2016** (peça 35, fls. 246-248), nos seguintes termos dispositivos:

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 2, de 2015, e de formalização do Contrato nº 8, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

b) **Deliberação AC01-511/2019** (peça 51, fls. 759-762), abaixo reproduzida:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda.**, visto que não constam nos autos as cópias das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos relativos ao valor de R\$ 86.011,04, decorrente da diferença entre o valor informado como executado (R\$ 237.629,38) e o valor apurado pela Unidade Técnica (R\$ 151.618,34), com base nos documentos constantes dos autos, com infringência às normas do art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, art. 66 da Lei (federal) nº 8.666/93 e arts. 60, 61, 62 e 63, § 2º, I, da Lei (federal) nº 4.320/64.

II – Aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Arceno Athas Júnior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, **inscrito no CPF nº. 432.162.429-00**, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispostivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução financeira (data do último pagamento: 19/05/2016, f. 738; data da remessa: 21/08/2018, f. 262), em desacordo com o disposto no item 1.3.1, A.2, do Capítulo III, da Seção I, da IN/TC/MS 35/2011, tendo como fundamento a regra dos arts. 44, I e 46, da Lei Complementar (estadual) nº. 160 de 2012;

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Contudo, é necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Deliberação AC01-511/2019, pelo senhor Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme certificação à peça 57(fl. 768-769);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9053/2020 (peça 60, fls. 7772-773), pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispostivos do **item II** da Deliberação AC01-511/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2475/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7231/2020

PROTOCOLO: 2044354

ÓRGÃO: ADMINISRTAÇÃO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RESPONSÁVEL: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Trata-se do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 100/2020, lançado pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a aquisição gêneros alimentícios.

O Edital foi analisado pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio do instrumento de Análise **ANA-DFLCP-5953/2020** (peça 9, fls. 380-387), que sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender o a sessão pública marcada para o dia 8 de julho de 2020, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

As autoridades municipais, na época dos fatos, foram devidamente cientificadas do teor daquela Análise, por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-6003/2020 e INT-G.FEK-6004/2020 (peças 14-15, fls. 393-394), comparecendo aos autos para que apresentassem as justificativas e os documentos que entendessem necessários para elucidação das pendências registradas no supramencionado instrumento de análise.

Posteriormente em 1º de fevereiro de 2021, a referida licitação foi cancelada por meio do Aviso de Revogação da Licitação – Pregão Presencial n. 33/2020 (peça 29, fls. 461-465).

Diante dos fatos acima expostos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2485/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2758/2020

PROTOCOLO: 2026884

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: VERA HELENA ARSIOLI PINHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N. 205/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Trata-se do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 205/2019, lançado pela Administração Municipal de Três lagoas, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, com fornecimento de veículos, motoristas, monitores, manutenção preventiva e corretiva, combustível, monitoramento via GPS.

O Edital foi analisado pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do instrumento de Análise **ANA-DFLCP-1987/2020** (peça 12, fls. 334-342), que sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender o a sessão pública marcada para o dia 10 de março de 2020, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

As autoridades municipais, na época dos fatos, foram devidamente cientificadas do teor daquela Análise, por meio eletrônico, conforme se observa nos documentos inserido à peça 14 (fls. 345-346), mas não comparecerem aos autos.

Posteriormente foi enviado a este Tribunal o Termo de Revogação de Processo Licitatório, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL de 8 de maio de 2020 (peça 17, fls. 349-351).

Assim, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 084/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
822	Rildo Mosciaro da Rocha	TCAD-303	09/03/2021 à 18/03/2021	10

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 085/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	10/03/2021 à 24/03/2021	15

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 086/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2891	Francinete Maria Ribeiro Zucareli	TCCE-400	18/02/2021 à 03/03/2021	14

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 087/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 18/11/2020, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0946/2020.

Empresa e CNPJ: OI S.A. 76.535.764/0001-43

Contrato nº: 021/2020.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telecomunicação modalidades locais para terminais analógicos não residenciais com facilidade de PABX, longa distância (LDN) longa distância Internacional (LDI) e serviços 0800, para atender demanda do TCE/MS.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 088/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 08/02/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0106/2021.

Empresa e CNPJ: TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Limitada EPP 18.853.815/0001-89.

Contrato nº: 002/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e água), para atender a demanda do TCE/MS.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente